



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFJC/clgl

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2013. DETERMINAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. 1 - Nos termos previstos no artigo 73, I, do RICSJT, a auditoria é o meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho para o exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores públicos afeto à sua jurisdição, no tocante aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. 2 - A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovado pelo ATO n° 82/2013, alterado pelos Atos CSJT n° 177/2013 e n° 308/2013, contemplou as áreas de **Gestão Administrativa**, e de **Gestão de Obras**. 3- Não obstante as informações, justificativas e providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com o **objetivo pedagógico** e de solucionar algumas impropriedades detectadas, subsistiram questões técnicas na área de auditoria que carecem da adoção de medidas saneadoras, conforme se verifica do Relatório Final da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT. 4 - **CONHECE-SE** da auditoria ordinária administrativa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no período de 20 a 24 de maio de 2013 e **HOMOLOGA-SE-LHE** o resultado, determinando-se ao Tribunal auditado que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das seguintes recomendações da parte conclusiva do relatório final de auditoria da CCAUD / CSJT (fls. 431/437): 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 3, 4, 5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.8.1, 6.8.2, 6.8.3, 6.8.4, 6.8.5, 6.8.6, 6.8.7, 6.8.8, 7, 7.1, 7.3, 7.4, 8, 8.1, 8.2, 9, 9.1, 9.2 e 9.3, acrescentando-se que, no item 1.2, o rateio deve alcançar o valor total das despesas administrativas respectivas, e que o Regional deverá empregar, também para a Caixa Econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Federal e para o Banco do Brasil, critérios objetivos para o rateio das despesas administrativas incorridas com a cessão de espaço físico (manutenção, conservação, limpeza, fornecimento de água, energia elétrica, vigilância, entre outras), utilizando, por base, a totalidade dos gastos respectivos, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011. 5 - Determina-se a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das presentes recomendações, bem como seja encaminhada cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO** e tem como Assunto **AUDITORIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, EXERCÍCIO DE 2013**.

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no período de 20 a 24 de maio de 2013, em conformidade com o Ato CSJT n.º 82/2013, alterado pelos Atos CSJT n.º 177/2013 e n.º 308/2013, que instituíram o Plano Anual de Auditoria do C. CSJT para o ano de 2013, tendo à inspeção contemplada as áreas de **Gestão Administrativa**, verificando o grau de aderência do Tribunal às decisões e normas editadas pelo CSJT; a aferição da regularidade da aplicação dos recursos descentralizados pelo CSJT; e o exame da conformidade dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados pelo Regional, em especial daqueles relacionados à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió; e de **Gestão de Obras**, verificando a regularidade dos procedimentos de execução da construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado ao Tribunal Regional para manifestação das constatações e recomendações, às fls. 07/93.

Depois de cotejadas as informações e justificativas apresentadas pela Corte do TRT da 19ª Região, a Coordenadoria de Controle e Auditoria elaborou o Relatório Final de Auditoria, propondo as medidas saneadoras a serem executadas pelo Tribunal auditado.

Em seguida, os autos foram distribuídos para a relatoria do Exmo. Desembargador Conselheiro David Alves de Mello Júnior e, posteriormente, em face do término de seu mandato, redistribuídos para este subscritor, que o sucedeu.

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

Nos termos delineados no art. 73, I, do Regimento Interno do C. CSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Os arts. 12, IX, e 75 do RICSJT determinam que o Relator submeta ao Plenário o relatório circunstanciado, propondo as medidas que entender cabíveis, as quais serão apreciadas pelo órgão colegiado.

Conheço deste procedimento de auditoria que tem por objeto a homologação, ou não, do relatório final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) após a inspeção realizada nas áreas de gestão administrativa e de Obras no TRT da 19ª Região.

II- MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Trata-se de apreciação do Relatório Final de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela CCAUD/CSJT no período de 20 a 24 de maio de 2013, em conformidade com o Ato CSJT n° 82/2013, alterado pelos Atos CSJT n° 177/2013 e n° 308/2013, que instituíram o Plano Anual de Auditoria do C. CSJT para o ano de 2013, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT inspecionou e identificou em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, **12 achados** de auditoria relacionados à Gestão Administrativa e **21** referentes à Gestão de Obras. Tais ocorrências foram submetidas à manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que a cerca dos fatos apurados, apresentou providências satisfatórias para a solução de apenas 1 (um) desses achados, conforme análise da equipe de auditoria. Em seguida foi elaborado Relatório Final de Auditoria. Segue apreciação individualizada das ocorrências encontradas (achados de auditoria), com a conclusão e a proposta de encaminhamento de cada uma, as quais colaciono, conforme parecer final da CCAU/CSJT:

“ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2.1 - Cessão de uso à AMATRA XIX em caráter não oneroso e fixação dos valores de ressarcimento das despesas de manutenção sem a adoção de critérios objetivos e que alcancem a totalidade dos gastos. (fls. 332/336).

Conclusão (2.1.7):

Ante o exposto, conclui-se ser indevida a dispensa do pagamento da onerosidade da cessão de uso conferida à AMATRA XIX, uma vez que não é admitido aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, o que inclui as associações de magistrados e servidores. E, ainda, no caso de cessão onerosa a associações, deve o cessionário ressarcir o órgão, de forma integral, pelas despesas administrativas incorridas.

Proposta de encaminhamento (2.1.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, em relação à cessão de uso conferida à AMATRA XIX:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

- a) Fixe o valor referente à onerosidade, baseando-se no valor de mercado;
- b) Fixe o valor referente ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas, tendo por base critérios objetivos de mensuração, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011.

2.2 - Cessão de uso à ASSTRA XIX em caráter não oneroso e fixação dos valores de ressarcimento das despesas de manutenção sem considerar a totalidade dos gastos. (fls. 336/340).

Conclusão (2.2.7):

Ante o exposto, conclui-se ser indevida a dispensa do pagamento da onerosidade da cessão de uso conferida à ASSTRA, uma vez que não é admitida aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, o que inclui as associações de magistrados e servidores. E, ainda, no caso de cessão onerosa a associações, deve o cessionário ressarcir o órgão, de forma integral, pelas despesas administrativas incorridas.

Proposta de encaminhamento (2.2.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região, em relação à cessão de uso conferida à ASSTRA, que:

- a) Fixe o valor referente à onerosidade, baseando-se no valor de mercado;
- b) Fixe o valor referente ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas, tendo por base critérios objetivos de mensuração, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011.

2.3 - Cessão de uso à Caixa Econômica Federal em caráter não oneroso. (fls. 340/344).

Conclusão (2.3.7):

A destinação de espaços públicos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho para instituições bancárias oficiais deverá sempre ser onerosa. Não se trata de não reconhecer a importância da parceria que o TRT mantém com as instituições financeiras oficiais, antes, cuida-se de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011, as quais exigem caráter oneroso para aquelas cessões cujos objetos relacionam-se à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

exploração de atividades de caráter econômico. Ainda que se considere que o aporte feito pelas instituições financeiras – nos contratos de administração de depósitos judiciais - responda à onerosidade das cessões usufruídas pelos bancos oficiais, há que se fazer a devida separação demandada pelo art. 9º da referida resolução, discriminando os termos dessa relação.

Proposta de encaminhamento (2.3.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

- a) Altere o termo de cessão de uso de espaço público firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de tornar a cessão onerosa, fixando o valor devido a tal título com base no mercado imobiliário e no tipo de atividade;
- b) Promova o recolhimento dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título de onerosidade da cessão de uso de espaço público à Conta Única do Tesouro Nacional, como receita própria (fonte 150).

2.4 - Cessão de uso ao Banco do Brasil em caráter não oneroso. (fls. 344/347).

Conclusão (2.4.7):

Assim, igualmente ao que se concluiu no item anterior, a destinação de espaços públicos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho para instituições bancárias oficiais deverá sempre ser onerosa.

Não se trata de não reconhecer a importância da parceria que o TRT mantém com as instituições financeiras oficiais, antes, cuida-se de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011, as quais exigem caráter oneroso para aquelas cessões cujos objetos relacionam-se à exploração de atividades de caráter econômico.

Ainda que se considere que o aporte feito pelas instituições financeiras – nos contratos de administração de depósitos judiciais - responda à onerosidade das cessões usufruídas pelos bancos oficiais, há que se fazer a devida separação demandada pelo art. 9º, discriminando os termos dessa relação.

Proposta de encaminhamento (2.4.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

- a) Altere o termo de cessão de uso de espaço público firmado com o Banco do Brasil, a fim de tornar a cessão onerosa, fixando o valor devido a tal título com base no mercado imobiliário e no tipo de atividade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

b) Promova o recolhimento dos valores devidos pelo Banco do Brasil a título de onerosidade da cessão de uso de espaço público à Conta Única do Tesouro Nacional, como receita própria (fonte 150).

2.5 - Ausência de planejamento formal de gastos vinculados às receitas provenientes dos contratos com as instituições financeiras. (fls. 348/351).

O planejamento é necessário e precisa ser desenvolvido de maneira formal, por meio de um procedimento onde constem as principais metas a serem alcançadas e as ações a serem empreendidas para a sua consecução, tanto em relação aos recursos provenientes do Tesouro Nacional quanto aos de Convênio.

Conclusão (2.5.7):

Considerando o volume de recursos provenientes dos contratos com as instituições financeiras, que esses recursos devam ser aplicados em ações que aprimorem a atividade jurisdicional e que o Tribunal não apresentou formalmente o planejamento de como se dará sua aplicação, conclui-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 17 da Resolução CSJT n.º 87/2011, deva ter um planejamento formal acerca das ações a serem implementadas e da forma como se dará tal execução.

Essa medida possibilitará ao TRT da 19ª Região avaliar se o fluxo de recursos provenientes dos acordos com as instituições financeiras será aplicado integralmente nas ações planejadas, sem que possibilite a geração de superávit financeiro, ou seja, arrecadação maior que a execução da despesa, e a conseqüente perda de receita.

Proposta de encaminhamento (2.5.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que promova o planejamento formal da execução das despesas custeadas pelas receitas decorrentes de ajustes com instituições financeiras, a fim de permitir o empenho dos valores dentro do exercício em que tais receitas foram arrecadadas, nos termos do art. 17 da Resolução CSJT n.º 87/2011.

2.6 - Armazenagem de bens móveis e equipamentos em depósito inapropriado e insalubre, que coloca em risco a integridade física dos bens.(fls. 351/355).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Conclusão (2.6.7):

Ante o exposto, tem-se que o depósito utilizado pelo Tribunal para guarda de bens móveis é inadequado para essa finalidade, dado suas condições físicas, e, ainda, que a organização do material estocado necessita ser implementado, a fim de permitir fácil acesso e rápida inspeção, conforme disposto na IN/SEDAP N.º 205/88.

Proposta de encaminhamento (2.6.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que promova a adequação dos seus depósitos, a fim de garantir a efetiva guarda, preservação, segurança e localização dos materiais adquiridos, preservando-os da ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas e possibilitando meios para a realização de inventários e inspeções.

2.7 - Criação de comissão de trabalho relativa à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió sem definição de competências e atribuições de seus membros. (fls. 355/357).

Nesse contexto, ratifica-se o achado de auditoria quanto à inconformidade de se instituir comissão sem definir as suas competências e as atribuições dos seus membros.

Conclusão (2.7.7):

Ante o exposto, conclui-se a ocorrência de inconformidade na instituição da comissão de trabalho relativa à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, em virtude da ausência de definição de competências e das atribuições de seus membros.

Proposta de encaminhamento (2.7.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por ocasião da instituição de futuras comissões de trabalho, atente-se para a necessidade de delimitar as suas competências, assim como as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus membros, elementos essenciais para o alcance dos resultados almejados.

2.8 - Ausência de ampla pesquisa de preços para balizar a contratação dos projetos do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió. (fls. 358/361).

Conclusão (2.8.7):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Por esses motivos, depreende-se que os preços balizadores da licitação de contratação dos projetos para a construção da sede das Varas do Trabalho de Maceió não foram parametrizados, não se podendo inferir que estes estavam compatíveis com os praticados no mercado ou no âmbito da Administração Pública.

Proposta de encaminhamento (2.8.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nas futuras contratações relativas à elaboração de projetos de construção de obra, promova ampla pesquisa de preços, a fim de instruir o orçamento do procedimento licitatório com base nos valores de mercado, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos do respectivo processo.

2.9 - Atraso injustificado para publicação do extrato do contrato para a elaboração do Projeto Básico da obra. (fls. 361/364).

Conclusão (2.9.7):

Diante dos exames realizados, conclui-se pela ocorrência de atraso injustificado na publicação do extrato do contrato referente à elaboração dos projetos para a construção do prédio da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, o que revela a fragilidade dos controles administrativos do TRT no tocante à gestão dos processos licitatórios e respectivas contratações.

Proposta de encaminhamento (2.9.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que aprimore os seus controles administrativos referentes à gestão dos processos licitatórios e das respectivas contratações, a fim de evitar, entre outras intercorrências, atrasos na publicação dos resumos dos contratos na imprensa oficial.

2.10 - Atraso injustificado para emissão da Ordem de Serviço para a elaboração do Projeto Básico da obra. (fl. 364/366).

Registre-se a não apresentação de qualquer argumentação pela atual administração para demonstrar os motivos fáticos que justificassem o atraso entre a data de assinatura do contrato, 28/12/2009, e a da emissão da ordem de serviço, assinada em 13/7/2010. Saliente-se, ainda, a não apuração de responsabilidade dos fatos. O lapso foi de 198 dias.

Conclusão (2.10.7):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Ante o exposto, e por considerarmos insatisfatórios os esclarecimentos encaminhados pelo TRT, opina-se por reiterar a proposta de encaminhamento constante do Relatório de Fatos Apurados.

Proposta de encaminhamento (2.10.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nas próximas contratações relativas à elaboração de projetos de construção de obra, atente para a emissão de ordens de serviços autorizadas do início da execução contratual, a fim de viabilizar o cumprimento do cronograma previsto contratualmente.

2.11 - Licitação para execução da infra e supraestrutura do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió sem prévia aprovação dos projetos pelo CSJT. (fls. 366/369).

Conclusão (2.11.7):

Do exposto, restou evidenciado que o Tribunal descumpriu norma expedida pelo CSJT, que exige a apreciação do projeto da obra antes de licitar a sua execução.

Proposta de encaminhamento (2.11.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, em futuros empreendimentos, atente para a obrigatoriedade de submeter à avaliação do CSJT os projetos de obras, previamente à realização da licitação destinada à contratação de empresa para a execução destas, conforme as exigências da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.12 - Aviso da licitação republicado sem alteração da data da sessão de recebimento de documentação dos licitantes. (fls. 369/370).

Conclusão (2.12.7):

Após a análise dos esclarecimentos fornecidos pelo TRT, ratifica-se o achado de auditoria. No entanto, foram adotadas providências para a falha apontada pela auditoria, de forma que não mais se repita em procedimentos licitatórios futuros. Logo, não se faz necessária a formulação de proposta de encaminhamento quanto a esse achado.

Proposta de encaminhamento (2.12.8):

Não há proposta de encaminhamento para este achado de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

2.13 - Atrasos na execução do contrato correspondente à infra e supraestrutura da construção FT de Maceió. (fls. 371/375).

Conclusão (2.13.7):

Ante os exames realizados, evidenciaram-se atrasos injustificados na execução da infra e supraestrutura do edifício sede das novas Varas do Trabalho de Maceió e, concomitantemente, em relação a este fato, a ausência de atuação mais efetiva da Administração do TRT para exigir, com os mecanismos legais e contratuais, o cumprimento dos prazos pela contratada.

Proposta de encaminhamento (2.13.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nos contratos de execução de obra, exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro.

2.14 - Inexecuções contratuais correspondente à infra e supraestrutura da construção FT de Maceió – AL (primeira etapa). (fls. 375/379).

Conclusão (2.14.7):

Ante os exames realizados, evidenciaram-se atrasos injustificados na execução da infra e supraestrutura do edifício sede das novas Varas do Trabalho de Maceió e, concomitantemente, em relação a este fato, a ausência de atuação mais efetiva da Administração do TRT para exigir, com os mecanismos legais e contratuais, o cumprimento dos prazos pela contratada.

Proposta de encaminhamento (2.14.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nos contratos de execução de obra, exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro.

2.15 - Ausência de previsão no edital de licitação dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente. (fls. 380/382).

Conclusão (2.15.7):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Por todo o exposto, conclui-se que houve falha na elaboração do edital de licitação quanto à definição da capacitação técnica do Engenheiro Residente para a obra.

Proposta de encaminhamento (2.15.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nos editais de licitação para execução de obras, atente para a especificação dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente.

2.16 - Ausência de contratação de serviços de supervisão e fiscalização externa auxiliar. (fls. 382/385).

Conclusão (2.16.7):

Por todo o exposto, conclui-se que não houve o planejamento adequado para a fiscalização da obra, haja vista o reduzido corpo técnico do Tribunal. A contratação de fiscalização deveria ser prevista para todas as fases, considerando a materialidade, a criticidade e a relevância da obra, e não somente para a segunda fase.

Proposta de encaminhamento (2.16.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, doravante, avalie a contratação dos serviços de supervisão e fiscalização, em consonância com os artigos 13 e 67 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU.

ÁREA DE GESTÃO DE OBRAS

2.17 - Execução da obra com alvará de construção vencido. (fls. 385/387).

Conclusão (2.17.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, durante a visita dos auditores, a obra estava em execução sem cobertura de alvará de construção, contrariando a legislação municipal.

Proposta de encaminhamento (2.17.8):

Propor ao CSJT que determine ao TRT da 19ª Região que, doravante, faça cumprir, por meio da contratada, a exigência de alvará de construção em validade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Este item acima (2.17) perdeu o objeto tendo em vista que a contratada apresentou o referido alvará, portanto, considero sanado pelo Regional auditado.

2.18 - Falta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Engenheiro Residente. (fls. 388/390).

Conclusão (2.18.7):

Por todo o exposto, conclui-se que houve um descumprimento contratual, especificamente do item 1.3.

Proposta de encaminhamento (2.18.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

a) Providencie, imediatamente, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Residente da obra de construção do Fórum Trabalhista de Maceió; e

b) Atente para obrigatoriedade da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Engenheiro Residente das obras em execução no âmbito do Tribunal.

2.19 - Falta de planejamento para retirada do poste elétrico na via pública. (fls. 390/393).

Conclusão (2.19.7):

Ainda que não tenha ocorrido interrupção total da obra, conforme informado pelo Regional, o atraso na retirada do poste elétrico retarda sua execução.

Proposta de encaminhamento (2.19.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, doravante, exija detalhamento das providências iniciais para implantação do canteiro de obras nos projetos básicos e executivos.

2.20 - Folhas do Diário de Obra (Livro de Ordem) sem as rubricas e/ou identificação completa do representante da Contratada e do fiscal da obra. (fls. 393/397).

Conclusão (2.20.7):

Por todo o exposto, conclui-se que houve falha na identificação do representante da Contratada e do fiscal da obra no Diário de Obras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Proposta de encaminhamento (2.20.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

a) Atente para a obrigação de o fiscal da Administração e o representante da contratada fazerem constar nas folhas do Diário de Obra as rubricas e respectiva identificação, por meio de carimbo ou lançamento do nome por extenso e do cargo/função após a assinatura.

2.21 - Ausência do registro diário da quantidade de trabalhadores em várias folhas do Diário de Obra (Livro de Ordem).(fls. 398/401).

Conclusão (2.21.7):

Por todo o exposto, conclui-se que houve falha no preenchimento do Diário de Obras quanto ao registro diário da quantidade de trabalhadores.

Proposta de encaminhamento (2.21.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, doravante, seja consignado no Diário de Obras a relação dos trabalhadores no canteiro bem como a efetiva presença do Engenheiro Residente.

2.22 - Folhas do Diário de Obra (Livro de Ordem) em branco. (fls. 401/403).

Conclusão (2.22.7):

A justificativa do Regional pela ausência de preenchimento do Diário de Obras por parte do responsável técnico não oferece subsídio para a ausência de manifestação do fiscal da obra no referido documento.

Proposta de encaminhamento (2.22.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, mantenha registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009.

2.23 - Caderno de encargos disponível somente em formato digital no canteiro de obras. (fls. 404/405).

Conclusão (2.23.7):

A disponibilização do Caderno de Encargos em versão impressa no canteiro de obras não representa um retrocesso tecnológico, mas sim uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

forma complementar de consulta, com vistas a garantir maior efetividade na execução da obra.

Proposta de encaminhamento (2.23.8):

Recomendar ao TRT da 19ª Região que disponibilize versão impressa do Caderno de Encargos.

2.24 - Detecção de pequenas patologias nas peças estruturais. (fls. 405/407).

Conclusão (2.24.7):

A reparação de eventuais patologias deve ocorrer o mais breve possível, a fim de não causar prejuízo à qualidade da obra, tendo em vista, inclusive, que a obra está inserida em ambiente de alta agressividade, conforme NBR n.º 14.931/2004.

Proposta de encaminhamento (2.24.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio da fiscalização da obra, seja exigido da contratada obediência à NBR n.º 14.931/2004, por ocasião da execução da concretagem.

2.25 - Ausência de rampas e passarelas de acesso adequadas. (fls. 407/409).

Conclusão (2.25.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a informação de que o acesso principal da obra foi relocado em 7/6/2013, não foi anexada documentação comprobatória.

Proposta de encaminhamento (2.25.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, exija da contratada a manutenção das rampas e passarelas da obra em perfeitas condições de uso e segurança.

2.26 - Áreas de vivência em inadequadas condições de higiene e conservação. (fls. 410/412).

Conclusão (2.26.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a informação de que a área de vivência foi relocada, houve falha na manutenção da área existente.

Proposta de encaminhamento (2.26.8):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio da fiscalização da obra, exija da contratada a manutenção das áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

2.27 - Uso inadequado de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores. (fls. 412/415).

Conclusão (2.27.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, apesar de o Regional informar que vem exigindo da contratada o cumprimento das normas técnicas de segurança, estas não estavam sendo totalmente aplicadas. Não basta somente a exigência, mas o efetivo cumprimento.

Proposta de encaminhamento (2.27.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio da fiscalização da obra, exija da contratada o cumprimento da legislação quanto ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores.

2.28 - Plataforma de proteção em chapa metálica amassada. (fls. 415/417).

Conclusão (2.28.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a posterior determinação do Regional para substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira houve falha na execução da plataforma de proteção.

Proposta de encaminhamento (2.28.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória da substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira na plataforma de proteção.

2.29 - Canteiro de obras desorganizado e sujo. (fls. 417/420).

Conclusão (2.29.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a posterior informação do Regional de que o canteiro de obras se encontrava em melhores condições, houve falha na manutenção do canteiro de obras.

Proposta de encaminhamento (2.29.8):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, exija da contratada a permanente organização, conservação e limpeza do canteiro de obras.

2.30 - Material de obra impedindo a circulação da via pública de acesso. (fls. 420/422).

Conclusão (2.30.7):

A contratada não tem observado o prazo contido na legislação municipal para retirada de material descarregado na via pública.

Proposta de encaminhamento (2.30.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, seja exigido da contratada a não obstrução dos espaços além do alinhamento do tapume, salvo por até 2 (duas) horas, para descarregar materiais.

2.31 - Poste público escorado na construção. (fls. 422/424).

Conclusão (2.31.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante o Regional ter informado que foi sanado o escoramento do poste público, não houve confirmação documental.

Proposta de encaminhamento (2.31.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória quanto à recomposição do poste público.

2.32 - Tapume de fechamento do canteiro de obras e passeios públicos danificados. (fls. 424/426).

Conclusão (2.32.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante o Regional ter informado que houve a recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos, não houve confirmação documental.

Proposta de encaminhamento (2.32.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória quanto à recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

2.33 - Ausência de brigada e de equipamentos de combate a incêndios no canteiro de obras. (fls. 426/428).

Conclusão (2.33.7):

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante o Regional ter solicitado à empresa, por meio do diário de obras, a capacitação e a formação da brigada de incêndio, bem como o informe de ter solicitado mais equipamentos de prevenção e combate em todos os pavimentos, não houve confirmação documental quanto ao atendimento da solicitação por parte da contratada.

Proposta de encaminhamento (2.33.8):

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória de que a empresa contratada procedeu à capacitação e à formação da brigada de incêndio, bem como à instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio em todos os pavimentos, na forma da legislação em vigor.”

E, na parte conclusiva do relatório, a CCAUD fez as seguintes proposições (fls. 431/437):

“Assim, com vistas a sanar as inconformidades remanescentes, propõe-se ao CSJT:

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

1. No que tange às cessões de uso de espaço público conferidas à Associação dos Magistrados do Trabalho do TRT da 19ª Região (AMATRA XIX) e à Associação dos Servidores do TRT da 19ª Região (ASSTRA XIX) (Achados 2.1 e 2.2):

1.1. Fixe o valor referente à onerosidade, baseando-se em critérios do mercado imobiliário;

1.2. Fixe o valor referente ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas, tendo por base critérios objetivos de mensuração, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011;

2. No que tange às cessões de uso de espaço público conferidas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil (Achados 2.3 e 2.4):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

2.1. Altere os termos de cessão, a fim de torná-la onerosa, fixando o valor devido a tal título com base no mercado imobiliário e no tipo de atividade;

2.2. Promova o recolhimento dos valores devidos a título de onerosidade da cessão à Conta Única do Tesouro Nacional, como receita própria (fonte 150);

3. Realize planejamento formal da execução das despesas custeadas pelas receitas decorrentes de ajustes com instituições financeiras relativos à administração de **depósitos judiciais**, a fim de permitir o empenho dos valores dentro do exercício em que tais receitas foram arrecadadas, nos termos do art. 17 da Resolução CSJT n.º 87/2011 (Achado 2.5);

4. Promova a adequação dos depósitos de materiais, a fim de garantir a efetiva guarda, preservação, segurança e localização dos bens adquiridos, preservando-os da ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas e possibilitando meios para a realização de inventários e inspeções (Achado 2.6);

5. Aprimore seus controles administrativos referentes à gestão dos processos licitatórios e das respectivas contratações, a fim de evitar, entre outras intercorrências, atrasos na publicação dos resumos dos contratos na imprensa oficial (Achado 2.9);

6. No que tange à gestão de **obras** no âmbito do Tribunal, em especial quanto à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió:

6.1. Por ocasião da instituição de futuras comissões de trabalho, atente-se para a necessidade de delimitar as suas competências, assim como as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus membros, elementos essenciais para o alcance dos resultados almejados (Achado 2.7);

6.2. Exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro (Achados 2.13 e 2.14);

6.3. Avalie a contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração no encargo de fiscalização, em consonância com os artigos 13 e 67 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU (Achado 2.16);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

6.4. Atente para a obrigatoriedade de o fiscal da Administração e o representante da contratada fazerem constar nas folhas do Diário de Obra as rubricas e respectivas identificações, por meio de carimbo ou lançamento do nome por extenso e do cargo/função, após a assinatura (Achado 2.20);

6.5. Faça consignar no Diário de Obras a relação dos trabalhadores no canteiro, bem como a efetiva presença do Engenheiro Residente (Achado 2.21);

6.6. Mantenha o registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009 (Achado 2.22);

6.7. Disponibilize versão impressa do Caderno de Encargos (Achado 2.23);

6.8. Exija da contratada, por meio da fiscalização da obra:

6.8.1. a manutenção da validade do alvará de construção (Achado 2.17);

6.8.2. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Residente (Achado 2.18);

6.8.3. a obediência à NBR n.º 14.931/2004, por ocasião da execução da concretagem (Achado 2.24);

6.8.4. a manutenção das rampas e passarelas da obra em perfeitas condições de uso e segurança (Achado 2.25);

6.8.5. a manutenção das áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (Achado 2.26);

6.8.6. o cumprimento da legislação quanto ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores (Achado 2.27);

6.8.7. a permanente organização, conservação e limpeza do canteiro de obras (Achado 2.29);

6.8.8. a não obstrução dos espaços além do alinhamento do tapume, salvo por até 2 (duas) horas, para descarregar materiais (Achado 2.30);

7. Junte aos autos pertinentes à obra de construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, para fins de futuras fiscalizações, documentação comprobatória quanto:

7.1. à substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira, na plataforma de proteção (Achado 2.28);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

7.2. à recomposição do poste público (Achado 2.31);

7.3. à recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos (Achado 2.32);

7.4. à capacitação e formação de brigada de incêndio, bem como à instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio em todos os pavimentos, na forma da legislação em vigor (Achado 2.33);

8. Nas futuras contratações relativas à elaboração de projetos de construção de **obra:**

8.1. Promova ampla pesquisa de preços, a fim de instruir o orçamento do procedimento licitatório com base nos valores de mercado, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos do respectivo processo (Achado 2.8);

8.2. Atente para a emissão de ordens de serviços autorizadas do início da execução contratual, a fim de viabilizar o cumprimento do cronograma previsto contratualmente (Achado 2.10);

9. No que tange às futuras contratações referentes a **obras:**

9.1. Atente para a obrigatoriedade de submeter à avaliação do CSJT os projetos de obras, previamente à realização de licitação destinada à contratação de empresa para a execução destas, conforme as exigências da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.11);

9.2. Atente para a especificação, nos editais de licitação, dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente (Achado 2.15);

9.3. Exija o detalhamento, nos projetos básicos e executivos, das providências iniciais para implantação do canteiro de obras (Achado 2.19).

Por fim, e considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União.

O Presidente anterior do Egrégio TRT da 19ª Região, Desembargador Severino Rodrigues dos Santos, após o Relatório Final da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho apresentou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

manifestação datada de 12 de fevereiro de 2014, onde registra suas observações sobre 26 (vinte e seis) itens.

Inicia a sua manifestação tratando da cessão de uso à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco do Brasil (proposição 2 do relatório de auditoria).

Afirma que aludidas cessões de espaço físico teriam sido onerosas em face da contrapartida das instituições financeiras relativas à administração de depósitos judiciais, pelo que a proposição constante do relatório de auditoria representaria quebra de contrato.

Porém, de acordo com o art. 5º, § 2º, da Resolução CSJT n° 87/2011, o posto bancário, caso da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, não é atividade imprescindível à administração da justiça, mas sim atividade de apoio, e tem fins lucrativos, acarretando, assim, a necessidade da cessão de uso de forma onerosa (aluguel), conforme determina o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU n.º 1154/2011 – Segunda Câmara.

Quanto ao teor da onerosidade, ressalto as determinações do art. 14, incisos I e II, da Resolução CSJT n° 87/2011, que prescrevem:

Art. 14. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão obrigatoriamente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

Parágrafo único. Para fins de classificação, quanto à fonte, pelas unidades técnicas vinculadas ao Sistema de Orçamento Federal, as receitas terão o seguinte tratamento:

I – as provenientes da administração de depósitos judiciais constituirão receitas de convênios – fonte 81;

II – as decorrentes da onerosidade da cessão de uso de espaço físico e do serviço de pagamento de pessoal constituirão receitas próprias – fonte 50; “

Portanto, ao contrário do entendimento do tribunal auditado, as receitas relativas à administração de depósitos judiciais possuem natureza distinta daquelas provenientes de cessão de espaço físico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Entendo, outrossim, que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) não propôs a quebra do contrato ou mesmo sua majoração, mas apenas que se defina, no contrato, e a par das receitas provenientes da administração de depósitos judiciais (que devem ser recolhidas na fonte 81), os valores relativos à onerosidade obrigatória da cessão de uso (aluguel), com base em valores de mercado, para recolhimento na fonte 50, o que pode ser viabilizado por imediato aditamento ao termo de cessão de uso.

Acrescento que, tal qual foi proposto pela CCAUD/CSJT em relação à cessão de uso de espaço físico para a AMATRA XIX e para a ASSTRA XIX, também persiste para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil a necessidade de que o valor referente ao rateio das despesas administrativas incorridas (com manutenção, conservação, limpeza, fornecimento de água, energia elétrica, vigilância, entre outras) tenha por base critérios objetivos de mensuração e que considerem a totalidade dos gastos, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011.

De outro norte, o modelo do contrato em vigência não permite à área técnico-contábil fazer a correta classificação das receitas decorrentes da administração de depósitos judiciais, que devem ser na fonte 81, daquelas decorrentes da onerosidade da cessão de uso de espaço físico que devem ser na fonte 50, ambas determinadas pela Resolução CSJT n° 87/2011, motivo pelo qual mantemos a dita recomendação.

O Exmo. Desembargador-Presidente do egrégio TRT da 19ª Região manifestou-se, ainda, quanto às seguintes proposições da parte conclusiva do relatório de auditoria (fls. 451/457):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Item 3 – Ausência de Planejamento formal de gastos vinculados às receitas provenientes dos contratos com as instituições financeiras.

A equipe de auditoria, ao analisar os processos que versam sobre a contratação das instituições financeiras que administram depósitos judiciais, concluiu que o Tribunal não possui um planejamento para fazer frente à arrecadação das receitas derivadas dos referidos contratos.

Assim, necessário prestar um esclarecimento prévio a equipe de auditoria. Os processos 97.519/2010 e 18.374/2012 versam, **exclusivamente**, sobre contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para administração dos depósitos judiciais. Eles não têm a finalidade de planejamento da utilização destas receitas.

Caso a equipe de auditoria não tenha conhecimento, essas receitas, recolhidas através de Guia de Recolhimento da União (GRU), estão presentes na Lei Orçamentária Anual. E o planejamento do Tribunal é feito como um todo, não havendo separação de planejamento por fonte orçamentária.

Desta forma, o planejamento do Tribunal tem início antes da elaboração da Proposta Orçamentária Prévia, que ocorre nos meses de março/abril. Em seguida ela é encaminhada ao Conselho de Orçamento, órgão do Tribunal que possui representantes da magistratura e servidores, para análise e deliberação. Em seguida é encaminhado ao Tribunal Pleno para aprovação e posterior encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que, em sua estada em Maceió, a equipe de auditoria, em nenhum momento, solicitou o processo que trata do planejamento do Tribunal para as despesas ao longo do exercício, apenas entendeu que não há planejamento.

No particular, em que pese a manifestação supra, o tribunal auditado não demonstrou que a proposta orçamentária incluiu a previsão de receitas de cessões de espaço físico e administração de depósitos judiciais por instituições financeiras, sendo pertinente a proposição do relatório de auditoria, que assim acolho, nesse tópico.

Item 4 – Armazenagem de bens móveis e equipamentos em depósitos inapropriado e insalubre, que coloca em risco a integridade física dos bens.

Como já relatado em nossa manifestação, não possuímos espaço físico disponível para armazenamento de bens móveis na forma requerida pela equipe de auditoria. Da mesma forma, informamos que estamos em fase de transição de ampliação de nosso espaço físico e que assim que for concluído, adotaremos as recomendações em sua integralidade.

Entretanto, mesmo não possuindo referido ambiente, em quase 21 anos de existência do Tribunal, nunca houve qualquer registro de prejuízo na integridade física dos bens.

por oportuno, informo que estamos recebendo da Secretaria do Patrimônio da União um imóvel nas confrontações do Tribunal. Este imóvel, depois de reformado terá condições de receber o mobiliário em condições adequadas.

Assim, desta forma, será necessário que o CSJT descentralize os recursos necessários para que sejam efetivadas as reformas necessárias. Portanto, solicito que no acórdão conste essa determinação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Como se vê, o Regional não nega as condições inapropriadas de armazenamento de bens móveis, motivo pelo qual acolho a proposição da auditoria.

Item 5 - Atraso injustificado para publicação do extrato do contrato para a elaboração do Projeto Básico da obra (sic).

Primeiro, é de bom alvitre informar que o Tribunal não contratou qualquer empresa para elaboração do "projeto básico da obra", como tenta induzir a equipe de auditoria.

A contratação foi para elaboração dos projetos executivos (arquitetônico, estrutural, elétrico, refrigeração, lógica, hidrossanitário, incêndio, entre outros) e não o "projeto básico da obra".

De todos os processos analisados pela equipe de auditoria, apenas em um único processo foi detectado o atraso na publicação do extrato. Assim, com base nesse achado, a equipe de auditoria generaliza o fato, como se fosse rotineiro o atraso nas publicações, concluindo a fragilidade dos controles administrativos.

Não posso justificar o motivo do referido atraso por se tratar de fato ocorrido em outra gestão, mas posso garantir que foi um fato isolado, não sendo essa prática reiterada em nosso Regional. Tanto é que a equipe só encontrou uma única situação com publicação do extrato atrasado.

Assim, não vislumbro como cabível apontar a fragilidade dos controles administrativos do TRT com base em um único evento, ocorrido de forma isolada.

Item 6.1 – Criação de comissão de trabalho relativa à construção de edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió sem definição de competências e atribuições de seus membros.

Não posso responder por atos praticados em gestões anteriores, mas posso afirmar que na atual gestão todas as comissões que foram criadas tinham seu objeto plenamente definido e prazo estipulado.

Item 6.2 - Quanto ao Poder-Dever de fiscalização.

Em nossa avaliação, entendemos ter cumprido dentro das nossas atribuições e alcance o dever de fiscalizar.

Item 6.3 – Ausência de contratação de serviços de supervisão e fiscalização externa auxiliar.

A Administração tomou a decisão de só contratar auxílio para a fiscalização na segunda fase da obra, por entender que tínhamos condições, como efetivamente estando tendo de fiscalizar a primeira etapa.

Ressalte-se, que essa avaliação só pode ser feita pela própria Administração.

Para a segunda fase, já estamos finalizando a confecção do projeto básico visando à contratação de profissionais especializados que irão contribuir na fiscalização da obra. Além do mais, há concurso público em andamento destinando mais uma vaga para o cargo de engenheiro civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Item 6.4 - Rubricas e identificações no Diário da Obra.

A presente recomendação já vem sendo atendida desde a apresentação do relatório preliminar.

Item 6.5 - Relação dos trabalhadores no canteiro.

A presente recomendação já vem sendo atendida desde a apresentação do relatório preliminar.

Item 6.6 - Registros das Ocorrências.

A presente recomendação já vem sendo atendida desde a apresentação do relatório preliminar.

Relativamente aos itens 5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 supra, são matérias meramente técnicas, e mesmo nos casos onde ocorreu a perda de objeto do achado, por finalização e/ou entrega da obra, ou saneamento de eventual irregularidade pelo Regional, as recomendações respectivas, constantes do relatório de auditoria, constituem uma importante fonte de conhecimento e de lições aprendidas para o futuro, com caráter pedagógico.

Item 6.7 - Versão impressa do Caderno de Encargos.

Embora seja um retrocesso exigir o caderno de encargos em tempo de Processo Judicial Eletrônico, para atender essa importante exigência da equipe de auditoria, já foi providenciada a versão impressa. Caso a equipe de auditoria retorne, a versão impressa poderá ter alguma utilidade.

Em que pese o tom irônico acima, o caderno de encargos constitui-se em importante instrumento orientador da execução da obra, de constante manuseio tanto por engenheiros como por mestres de obra e fiscais, seja do trabalho seja do órgão público contratante. Por pertinente, cito abaixo conceito extraído da internet (<http://blogs.pini.com.br/posts/Engenharia-custos/o-que-e-um-caderno-de-encargos-308724-1.aspx>) :

Caderno de encargos é uma coletânea de orientações editadas geralmente por uma empresa contratante, de forma a uniformizar condutas dos projetistas, construtores e fiscais de obra. É uma referência que deve ser obedecida na concepção e execução da obra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Um caderno de encargos pode conter descrições e diagramas da metodologia executiva de um serviço (por exemplo, requerimentos de escoramento de vala), detalhes construtivos (porta da entrada das agências bancárias, guarita de aterro sanitário, etc.), lista de verificação de itens para fiscalização de campo (liberação de concretagem, por exemplo), critérios de medição de pagamento (definindo se o telhado é pago na dimensão real ou em projeção horizontal, etc.), requisitos de aceitação de serviço e outras definições.

Além disso, um caderno de encargos pode trazer modelos de edital, de registros de obra, de termo de recebimento.

Podemos sintetizar dizendo que as funções de um caderno de encargo são:

Padronizar projetos de forma a garantir uma identidade nas obras da empresa, melhorando a repetitividade;

Disciplinar a atuação das empresas contratadas, que pautarão sua ação pelos termos estipulados no caderno;

Praticidade operacional, porque evita que o órgão contratante tenha que explicar tudo nos mínimos detalhes a cada contratação - basta remeter ao caderno;

Economia maciça de papel, pois a remissão ao caderno poupa espaço (e tempo).”

No caso concreto, foi detectado a existência de caderno de encargos apenas de forma digital, o que certamente dificulta os trabalhos de execução e fiscalização no canteiro da obra, haja vista que não foram disponibilizados tablets para os executores.

Assim, por questão de praticidade, é salutar a proposição da CCAUD no sentido de que seja disponibilizada versão impressa, a qual acolho.

Item 6.8.1 - Validade do Alvará de Construção.

Como já afirmado e encaminhado cópia a Coordenadoria de Controle e Auditoria, o alvará já foi renovado e encontra-se válido.

Desconheço o motivo que a dita Coordenadoria insiste neste tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Item 6.8.3 - Obediência a NBR N° 14.931/2004.

Foram mapeados os defeitos e falhas na estrutura. Atualmente a contratada realiza reparos nos defeitos e falhas a que deram origem na estrutura de concreto armado.

Item 6.8.4 a 6.8.8 - Rampas, passarelas e áreas de vivência.

Como já informado anteriormente, o canteiro de obras sofreu modificações naturais ao avanço da obra.

Assim, em face da conclusão da primeira etapa, o objeto destes itens não mais existe.

Igualmente por questões pedagógicas, mesmo frente à apontada perda de objeto, acolho as proposições da CCAUD quanto aos itens 6.8.1 e 6.8.3 a 6.8.8, para que as irregularidades detectadas não se repitam.

Item 7.1 - Substituição das chapas metálicas por forro de madeira.

A presente recomendação não foi seguida por questões práticas.

Primeiro, o forro de madeira proposto pelo auditor não ofereceu resistência às chuvas e a solução empregada não sofreu qualquer restrição dos fiscais do trabalho, quando da vistoria na obra.

Assim, entendo que o fiscal auditor do CSJT excedeu-se ao dar demasiada a um item que não implicaria em benefício incorporado a obra e aceito como seguro pelos fiscais do trabalho.

Ao contrário do que afirma o Regional, as fotos de fl. 419, integrantes do relatório da CCAUD, demonstram que as chapas metálicas utilizadas na plataforma de contenção estão retorcidas e irregulares, com acentuado risco de acidentes e danos físicos aos trabalhadores, além de o emprego de tal material constituir descumprimento, pela empresa contratada, da planilha orçamentária da 1ª etapa da obra (item 01.04.05.01), que estipula o emprego de forro em tábuas (relatório de auditoria, fl. 414 dos autos).

Portanto, acolho a proposição 7.1 do relatório de auditoria.

Item 7.2 - Recomposição do poste público.

Como já informado à CCAUD, o referido poste já foi recomposto. No entanto, como os auditores não confiam na palavra do Presidente deste Regional, solicito que seja determinado uma vistoria *in loco* para sanar todas as dúvidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Tendo em vista a informação supra, considero prejudicada a proposição da CCAUD no sentido de que seja determinada a recomposição do poste público de energia que estava inclinado e ancorado na obra do tribunal auditado.

7.4 - Instalação da Brigada de Incêndio.

A brigada de incêndio não foi instalada. E, como dito antes, o a contratação da primeira fase já foi finalizada. Assim a presente recomendação já perdeu o seu objeto.

Mantenho a proposição 7.4 da CCAUD, como medida pedagógica para obras futuras.

8.1 - Ampla pesquisa de preço.

Após refutar as explicações do Tribunal quanto aos procedimentos adotados para balizar o valor estimado para fins da licitação, a equipe de auditoria apresentou a seguinte manifestação:

"...não obstante ter sido frustrada a pesquisa de preço, deveria ter o Regional ter ampliado as fontes de pesquisa perante outros Tribunais Trabalhistas, bem assim a outros órgãos da Administração Pública."

Ao que parece, a equipe de auditoria não entendeu bem qual a proposta da contratação. O processo 32.571/2007, teve como objetivo a contratação de empresa na área de engenharia que elaborasse os projetos executivos necessários a construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, tais como: arquitetônico, estrutural, elétrico, refrigeração, lógica, hidrossanitário, incêndio, entre outros.

Cada prédio construído tem sua singularidade, seja pelo tamanho, especificações, sua destinação, condições topogeográficas e outras implicações relevantes.

Assim, é impossível balizar um preço para elaboração de projetos levando em consideração outros projetos executados, seja por outros Regionais ou por outros órgãos da administração pública. Da mesma forma, é impraticável a consulta ao SIASG, como sugerido pela equipe de auditoria.

Sobre este tópico, esclareceu a CCAUD às fls. 358/359:

Diante dos exames feitos no Processo n.º 32.571/2007, que trata da contratação de empresa para elaboração dos projetos para a construção do prédio da nova sede das Varas do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Trabalho de Maceió, detectaram-se evidências de que o TRT não realizou ampla pesquisa de preços previamente à licitação para balizar o valor estimado da contratação.

A ausência dessa pesquisa implica a impossibilidade de o TRT avaliar se os preços que balizaram a licitação estão compatíveis com os praticados no mercado e nas contratações promovidas pela Administração Pública.

O Regional informou que optou por utilizar os preços fornecidos pela Editora PINI, em seu livro, intitulado “Critérios para fixação dos preços de serviços de engenharia”, em decorrência da frustração do resultado da pesquisa de preço realizada entre os escritórios de projetos em Maceió. Afirma que não obteve êxito nas solicitações de cotações de preços promovidas, sem, no entanto, acrescentar à sua manifestação a documentação comprobatória.

Ainda, não obstante ter sido frustrada a pesquisa de preços, deveria o Regional ter ampliado as fontes de pesquisas perante outros Tribunais Trabalhistas, bem assim a outros órgãos da Administração Pública.

A ampla pesquisa de preços, devidamente comprovada e prévia ao procedimento licitatório ou à contratação direta, é condição indispensável para o atendimento aos normativos legais e aos princípios que balizam a atuação da Administração Pública, em especial aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da transparência. A pesquisa insuficiente ou não devidamente comprovada prejudica a comprovação de que o preço estimado/cobrado está compatível com o de mercado.

A pesquisa de preços fundamenta-se com informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, consoante orientação do Acórdão TCU n.º 265/2010 – Plenário.

Portanto, não consta dos autos do Processo licitatório n. 32.571/2007, do TRT auditado, comprovação das tentativas prévias de obtenção dos preços de mercado para a contratação dos projetos de engenharia para a construção da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, merecendo acolhida a proposição da CCAUD do item 8.1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

8.2 – Atraso injustificado para emissão da ordem de serviço para elaboração do Projeto Básico da obra.

Como já frisado não houve qualquer contratação para elaboração do “*projeto básico da obra*”.

Não tenho como justificar o atraso na emissão da ordem de serviço no processo que tinha como objetivo a elaboração de projetos para execução da obra, uma vez que ocorreu em gestões anteriores, mas posso afirmar que na atual gestão todas as ordens de serviços são dadas logo após a assinatura dos respectivos contratos.

9.1 - Prévia avaliação dos projetos de obra ao CSJT.

Neste achado, assim se manifestou a equipe de auditoria:

“O risco que o TRT incorreu foi o de os recursos orçamentários retornarem à União caso os projetos não fossem aprovados pelo CSJT ou o fossem com ressalvas, pois não haveria tempo hábil para refazê-los ou adequá-los.”

Pois bem. A equipe de auditoria informa que o TRT incorreu em risco de devolver os recursos a União. Realmente o Tribunal apostou na aprovação do projeto pelo CSJT o que efetivamente acabou ocorrendo, e não houve necessidade devolução dos recursos à União.

Entretanto, se não tivesse procedido desta forma, não haveria dúvidas e nem risco, pois com certeza os recursos retornariam à União, pois depois da aprovação do Projeto pelo CSJT não haveria tempo hábil para licitação da obra, uma vez que, na modalidade concorrência, a Lei exige que a licitação só ocorra trinta dias após a publicação do Edital.

Na verdade, é importante frisar que a obra só teve seu efetivo início após a aprovação do projeto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não houve qualquer tentativa de desrespeito ao Conselho, mas tão somente de garantir a utilização dos recursos orçamentários já disponíveis.

9.2 – Ausência de previsão no edital de licitação dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

Consta, no Edital da licitação da segunda fase da construção da sede das Varas do Trabalho de Maceió, o seguinte item:

"4.1.3.3 para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executado(s), acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) a:

- a) execução de prédio público, comercial ou industrial, contendo instalações hidrosanitárias, elétricas e rede estruturada;
- b) execução de prédio público, comercial ou indústria com esquadrias de alumínio tipo pele de vidro "structural glazing";
- c) execução de prédio público, comercial ou industrial com fachadas em painéis de ACM "aluminum composite material";
- d) execução de prédio público, comercial ou industrial com piso porcelanato";
- e) execução de prédio público, comercial ou industrial com instalação de elevadores;
- f) execução de prédio público, comercial ou industrial com sistema de refrigeração central multisplit."

Assim, entendo que a recomendação já foi atendida.

9.3 - Implantação do canteiro de obras.

É importante que o fiscal auditor tenha noção que ao exigir projeto detalhado de algo tão dinâmico como o canteiro de obras, mesmo sabendo que ele deverá ser realizado em função do efetivo, com suas particularidades locais, bem como equipamentos.

Ressalte-se, também, que não há incorporação a coisa edificada e que o mesmo é alvo de exigência rotineira dos fiscais do trabalho.

Por fim, é preciso atentar para uma razoável flexibilidade que se deve dar aos contratados para se instalarem.

Relativamente às proposições 8.2, 9.1, 9.2 e 9.3 do relatório de auditoria, também merecem acolhimento, pelo já ressaltado caráter pedagógico. Ademais, quanto à qualificação técnica mínima a ser exigida do engenheiro residente, resta inconteste que efetivamente não constou do edital de licitação da primeira fase da obra.

Na manifestação de 12/02/2014 o Regional não abordou as proposições 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 6.8, 6.8.2, 7, e 7.3 do relatório de auditoria, o que afasta maiores digressões sobre tais tópicos.

Destaco, ainda, que a realização de uma nova auditoria apenas para verificação da observação do cumprimento dos achados de auditoria, como requerido pelo tribunal auditado, "fora" do calendário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

de auditoria deste Conselho, seria dispendiosa, além de prejudicar o planejamento no que tange às auditorias nos demais TRTs.

Por fim, constato no relatório final de auditoria que a CCAUD/CSJT procedeu ao exame das ocorrências encontradas nas áreas de gestão administrativa e de obras da Corte auditada pautando-se nas provas colhidas "in loco", na legislação aplicável, resoluções deste Conselho, nos princípios que regem a Administração Pública e na atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União relativa às matérias selecionadas, para, ao final, pormenorizar as questões que carecem da adoção de medidas saneadoras.

Pelo exposto, **conheço** do Procedimento de Auditoria e **homologo-lhe** o resultado, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das seguintes recomendações da parte conclusiva do relatório final de auditoria da CCAUD/CSJT (fls.431/437), acima mencionados e transcritos: 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 3, 4, 5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.8.1, 6.8.2, 6.8.3, 6.8.4, 6.8.5, 6.8.6, 6.8.7, 6.8.8, 7, 7.1, 7.3, 7.4, 8, 8.1, 8.2, 9, 9.1, 9.2 e 9.3, acrescentando que, no item 1.2, o rateio deve alcançar o valor total das despesas administrativas respectivas; acrescento, ainda, que o Regional deverá empregar, também para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil, critérios objetivos para o rateio das despesas administrativas incorridas com a cessão de espaço físico (manutenção, conservação, limpeza, fornecimento de água, energia elétrica, vigilância, entre outras), utilizando, por base, a totalidade dos gastos respectivos, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011.

Determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações supra, e o encaminhamento de cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do presente Procedimento de Auditoria, realizada pela CCAUD/CSJT, e, no mérito, **homologar-lhe** o resultado, determinando a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e encaminhamento de cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator